

ok!



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

25

RESOLUÇÃO N°: 131 / 2009

SESSÃO DE: 12.02.2009.

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/78/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513714

AUTUANTE: 105.8521X.

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Relata os autos que a empresa de transporte rodoviário de carga deixou de recolher o ICMS denunciado neste auto de infração, pois deliberadamente excluiu da base de cálculo do tributo o valor cobrado a título de pedágio. Provado nos autos a insubsistência da acusação fiscal, eis que o vale - pedágio é de responsabilidade do embarcador, definido este como o proprietário original da carga. O artigo 2º da lei federal nº10.209/2001, prescreve que o valor do pedágio não integra a base de cálculo do frete.

Recurso Oficial Conhecido e Não Provido. Decisão por Unanimidade de Votos pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte do setor de transporte rodoviário de cargas, deliberadamente ao emitir os conhecimentos de transportes, excluiu da base de cálculo do ICMS, o pedágio cobrado de seus clientes em operações interestaduais."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 9.051,38 e **MULTA** : R\$ 9.051,38

O agente atuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, I, "c", da lei nº 12.670/96, alterada pela nº 13.418/03.

Inicialmente os autos foram devidamente instruídos com a inicial e os documentos enumerados no campo "documentos anexos" das informações complementares - fls.3 deste caderno processual.

No relatório complementar ao auto de infração o agente fiscal ratifica o feito fiscal e discrimina a base de cálculo.

A atuada tempestivamente ingressa nos autos - fls. 40/54 alegando a Improcedência do feito fiscal em razão da lei federal nº 10.209/2001, que institui o vale pedágio obrigatório sobre Transporte Rodoviário de Cargas, "ex vi", artigo 2º da referida lei que preceitua que o valor do pedágio não integra o valor do serviço de transporte - frete.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância - CEJUL para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando às peças processuais pelos fundamentos expendidos às fls.60/62 dos autos firmou convencimento pela "Improcedência" do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 142/2008 opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida na instancia "a quo", o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrida, empresa de Transporte Rodoviário de Carga deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 9.051,38 (Nove Mil, Cinquenta e Um Reais e Trinta e Oito Centavos), haja vista que excluiu da base de cálculo deste tributo o pedágio cobrado de seus clientes nas prestações de serviços de transportes interestaduais.

Inicialmente convém ressaltar, que a matéria "sub examine" subiu a esta Egrégia 2ª Câmara, apenas por força do reexame necessário - decisão de nulidade, conforme dispõe o artigo 18, Parágrafo Único da lei nº 12.732/97.

Pois bem, a meu entender, a matéria ora em debate não merece maiores aprofundamentos para o deslinde do presente processo, nem mesmo no que concerne a natureza jurídica do "pedágio", haja vista a clareza do que preceitua os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.209/2001.

Por oportuno, eis a dicção dos artigos acima citados, "In Verbis":

“Art.1º Fica instituído o Vale - Pedágio obrigatório para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§1º. O pagamento do pedágio, por veículo de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.”

§ 2º Para efeito do disposto no §4º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.”

Art.2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.”

Ao lume dos artigos acima reproduzidos entendo irretocável a fundamentação expendida pelo nobre julgador singular em seu “decisorium litis”, pois eis que efetivamente falta a condição material imprescindível para que se verifique a hipótese da cobrança do pedágio que ora se cobra, pois este não está sendo cobrado do transportador, mas do contratante do serviço de transporte.

Aliado a este aspecto observo que a lei federal supra reproduzida, a qual institui o Vale - Pedágio, com muita clarividência prescreve que o valor do vale-pedágio não integra o valor do frete, o que demonstra de modo inequívoco a insubsistência do crédito tributário reclamado neste auto de infração.

Com base nas considerações acima expendidas, a meu pensar, presente nos autos a prova jurídica incontestada da não ocorrência do ilícito denunciado neste lançamento tributário, motivo pelo qual VOTO, para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de **Improcedência** proferida na Instância Monocrática, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

Francisca Maria De Sousa
Conselheira Relatora

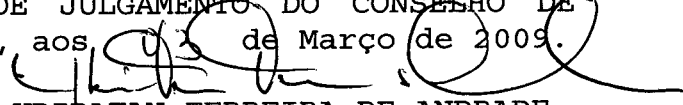
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Março de 2009.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

• Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Holanda Timbó


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias